

PROCESSO	- A. I. Nº 217437.0013/13-2
RECORRENTE	- P. PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (UZZE DENPUCIA JENS DISTRIBUIDORA) - EPP
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0118-04/14
ORIGEM	- INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET	- 11/05/2015

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0090-11/15

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. OPERAÇÕES SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes de Recurso Voluntário, em razão da Decisão proferida pela 4ª JJF, constante no Acórdão nº 0118-04/14, que concluiu pela Procedência do Auto de Infração epigrafado, lavrado em 26/02/2014, em razão de entradas de mercadorias tributáveis sem registro na escrita fiscal.

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 4ª JJF proferiu a Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 68/69):

*Verifico, nos campos denominados “NATUREZA DA OPERAÇÃO” dos documentos de fls. 06 a 22, a presença da expressão “VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO”, sendo que em todas as notas há o devido destaque do ICMS, pelo que não merece acolhimento as razões defensivas concernentes a supostas operações de consignação.*

*Quanto às compras não reconhecidas, através da análise da situação das notas fiscais eletrônicas no sítio da Internet desta Secretaria da Fazenda, constato que não há qualquer irregularidade nas operações, ou até mesmo indícios de que o impugnante tenha se insurgido contra o cadastramento das mesmas nos bancos de dados da SEFAZ quando informado.*

*Isto é, por exemplo, o que ocorre com os DANFEs 036.278 (nota fiscal com chave de acesso 4112 0502 6561 9600 0283 5500 1000 0362 7818 8873 6800), 036.398 (4112 0502 6561 9600 0283 5500 1000 0363 9812 0260 8805), 038.121 (4112 0602 6561 9600 0283 5500 1000 0381 2112 0393 4249) etc.*

*Cabe assinalar que a autuante juntou provas de que o defendant vendeu mercadorias em um patamar muito superior ao que alega ter.*

*Por outro lado, as notas fiscais não reconhecidas são do único fornecedor do estabelecimento fiscalizado mencionado nos presentes autos.*

*Não desconheço a jurisprudência deste Conselho acerca do que é necessário para a comprovação das operações interestaduais, com a qual, inclusive, concordo. Entretanto, nada deve ser tomado como absoluto quando se trata de julgar, pois cada caso possui as suas especificidades, as quais devem ser analisadas sob o prisma da razoabilidade.*

*Conforme dito acima, a agente de tributos juntou provas de que o defendant vendeu mercadorias em um patamar muito superior ao que alega ter como capacidade econômica, e, além disso, as notas fiscais não reconhecidas são do único fornecedor do estabelecimento fiscalizado.*

*O sistema de notas fiscais eletrônicas possui uma função que avisa ao suposto destinatário as respectivas emissões. Não há qualquer indício de que o autuado tenha se manifestado contrariamente ao cadastramento de quaisquer dos documentos em tela.*

*É certo que a esta altura a Secretaria da Fazenda da Bahia já deveria, quando das passagens dos veículos, por intermédio dos prepostos que atuam em postos fiscais, ter adotado o procedimento de efetuar a leitura ótica dos códigos das notas fiscais eletrônicas, para que assim restasse demonstrada a internalização das mercadorias no território baiano, tendo em vista a existência dos equipamentos necessários.*

Ocorre que, até o presente momento, infelizmente, não foram tomadas as referidas medidas. O particular não pode – com todo respeito - fazer uso da dificuldade do administrador público no sentido de implementar rotinas de fiscalização com vistas a não pagar o que é devido ao Erário, pois todos os elementos constantes do processo indicam não lhe assistir a mínima razão.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida em Primeira Instância, interpõe o Autuado Recurso Voluntário, às fls. 78/81, com o propósito de modificar o acórdão guerreado.

Se insurge quanto ao cometimento da infração, porque as informações veiculadas preponderantemente pela internet tornou muito mais fácil a clonagem de dados tanto das operações quanto dos contribuintes, de modo que, a situação fática exigia uma visita in loco da Autuante, porque somente assim, a mesma constaria a verdade dos fatos lançados na peça de defesa.

Aduz que sem a certificação no recinto do estabelecimento autuado, muito menos junto ao Fornecedor citado, se as mercadorias objeto das Notas Fiscais elencadas na defesa, de emissão da empresa B. D. Vest Confecções Ltda., foram ou não enviadas sob o regime de consignação em pagamento, significa penalizar o contribuinte de forma arbitrária.

Assevera que a Autuante não provou ter o recorrente efetivamente recebido as mercadorias contidas nas notas fiscais relacionadas, haja vista que o simples fato de existir documentos fiscais nos arquivos eletrônicos da Secretaria da Fazenda, não é o suficiente para provar, validamente, que tais mercadorias constantes de tais documentos, foram compradas e recebidas pelo recorrente.

Por fim, quanto ao fato das notas fiscais não reconhecidas como compras efetuadas por ela, serem todas de um mesmo fornecedor, argumenta que o fato de já ter comprado no dito fornecedor, não lhe obriga aceitar como verdadeiras, notas fiscais emitidas em seu nome, cujo produto não lhe foi entregue.

A PGE/PROFIS, em Parecer da lavra da Dra. Maria Helena Mendonça Cruz, fls. 86/87, opina pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário por entender que as razões recursais são insuficientes para provocar modificação no julgamento proferido pela primeira instância, considerando que não foram colacionados novas provas nem argumentos jurídicos capazes de promover a modificação do julgamento, com o qual se coaduna.

Observa que as notas fiscais eletrônicas relacionadas no PAF indicam com precisão os dados cadastrais do recorrente, constando no campo natureza da operação a expressão “venda de produção do estabelecimento”, além de que é o único fornecedor do estabelecimento fiscalizado.

Ao final, transcreve o art. 143 do RPAF.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 0118-04/14, prolatado pela 4ª JJF, que julgou Procedente o presente Auto de Infração, em razão de entradas de mercadorias tributáveis sem registro na escrita fiscal.

Compulsando os autos vejo que o recorrente em nada inova em relação aos argumentos apresentados em sede do Recurso Voluntário, na medida em que repete os mesmos argumentos trazidos na impugnação inicial, que foram corretamente enfrentados e afastados pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal.

No meu entender não há reparos a fazer na Decisão recorrida.

A alegação de que as mercadorias foram adquiridas em consignação em pagamento não se sustenta, haja vista que nas notas fiscais consta a natureza da operação como “VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO”, inclusive com o devido destaque do ICMS.

O sistema de notas fiscais eletrônicas possui uma função que avisa ao destinatário as respectivas emissões, razão pela qual, caberia ao Recorrente, quando avisado da emissão de notas fiscais em seu nome ter se insurgido quanto às referidas operações, produzindo assim as provas capazes de elidir a infração.

O RPAF/BA no art. 123, garante ao sujeito passivo tributário o direito de impugnar o lançamento decorrente de ação fiscal, com supedâneo em provas, documentos, levantamentos e demonstrativos, que entenda necessários à comprovação das suas alegações.

Ocorre que, no caso presente, o Recorrente nada trouxe ao processo que comprovasse suas alegações, configurando-se a presunção de veracidade da imputação, pois a mera negativa do cometimento da infração ou alegações desacompanhadas de provas documentais se apresentam como insuficientes para desautorizar a legitimidade da autuação fiscal, segundo estabelece o art. 143 do RPAF/BA, não desonerando o recorrente da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Neste caso já que os elementos materiais não foram objetivamente impugnados e não verifico indícios de erros ou inconsistências no lançamento, julgo correta a Decisão da JJF que manteve o lançamento.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida para julgar PROCEDENTE o Auto de Infração epigrafado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 217437.0013/13-2, lavrado contra P. PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (UZZE DENPUCIA JENS DISTRIBUIDORA) - EPP, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$91.972,87, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/1996, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/2005.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO -SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS